

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

24/09/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

302/25

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 24 de setembro de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Acrescenta dispositivos ao artigo 7º da Lei complementar nº 561, de 16 de outubro de 2024, que dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Anápolis - Lei orçamentária de 2025 e dá outras providências.

Gabinete do
PrefeitoPREFEITURA DE
ANÁPOLIS
SEMPRE DO SEU LADOL. 561 - Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Em 03/10/2025

LEGISLAÇÃO

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 2025
PROTOCOLO Nº 302
Data 24/09/25 15:29 Horas

Serviço de Expediente

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 561, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso III, alíneas *a, b, c, d, e, f, g e h* ao artigo 7º, da Lei Complementar nº 561, de 16 de outubro de 2024, que assim passa a vigor:

"Art. 7º (...)

(...)

III - ficam excluídos do limite do índice de suplementação, estabelecido no caput do art. 6º, os créditos adicionais suplementares que se destinarem:

- a) a suprir insuficiência nas dotações do Grupo de Natureza de Despesa "1", Pessoal e Encargos Sociais;*
- b) a suprir insuficiências nas dotações decorrentes de sentenças judiciais, amortização e juros e encargos da dívida;*
- c) a suprir insuficiência nas dotações das funções Saúde, Educação, Assistência Social e Previdência Social;*
- d) incremento de dotações decorrente da anulação do valor alocado na Reserva de Contingência;*
- e) recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais e/ou federais até o valor total dos recursos recebidos;*
- f) atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;*
- g) os créditos suplementares oriundos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos previstos no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei federal nº 4.320, de 1964;*
- h) os créditos suplementares oriundos de excesso de arrecadação na fonte apurados no exercício financeiro corrente, nos termos previstos no art. 43, § 1º, inciso II e §§ 3º e 4º da Lei federal nº 4.320, de 1964; "*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 24/09/2025, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1912103** e o código CRC **F3CF4B76**.

01107.00006719/2025-21

1912103v3

Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 46/2025 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 22 de setembro de 2025.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA
VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhora Presidente, Dignos
Vereadores,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, o incluso **Projeto de Lei Complementar que acrescenta dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar nº 561, de 16 de outubro de 2024**, que dispõe sobre a Estimativa da Receita e Fixação da Despesa do Município de Anápolis – Lei Orçamentária de 2025.

Na oportunidade, apresento a Exposição de Motivos que fundamenta a proposição, confiando no elevado espírito de responsabilidade fiscal e compromisso com o interesse público que norteia os trabalhos desta Câmara Municipal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Submeto à elevada consideração dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que acrescenta dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar nº 561, de 16 de outubro de 2024 (LOA 2025).

A presente proposta objetiva ajustar os mecanismos de suplementação orçamentária, estabelecendo hipóteses em que determinados créditos adicionais não estarão sujeitos ao limite de 20% previsto na redação original da Lei Complementar nº 561/2024.

Entre tais hipóteses, destacam-se as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, sentenças judiciais, amortização e encargos da dívida, saúde, educação, assistência e previdência social, bem como despesas vinculadas a emendas parlamentares, operações de crédito, convênios, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

A medida visa conferir maior flexibilidade e segurança jurídica à execução orçamentária, permitindo o atendimento célere e eficiente de despesas obrigatórias e prioritárias, sem prejuízo da necessária observância à legislação vigente, em especial à Lei Federal nº 4.320/1964, à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e à própria Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Dessa forma, o Projeto atende plenamente aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e interesse público, assegurando equilíbrio fiscal e agilidade administrativa na execução do orçamento municipal.

Por esses motivos, em conclusão, ressaltamos que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme justificado nas linhas anteriores, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera seja apreciada, discutida e aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 24/09/2025, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

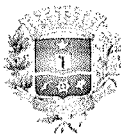


A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1912105** e o código CRC **BFDFFDDC7**.

01107.00006719/2025-21

1912105v2

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO, Sede da Prefeitura -
- www.anapolis.go.gov.br



PUBLICADA NO D.O.M
DIA: 03/10/2024 - PÁG. 01-04

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 561, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ART. 165, INCISO III, § 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município de Anápolis, Estado de Goiás, para o exercício financeiro de 2025, no montante de R\$ 2.308.150.000,00 (dois bilhões, trezentos e oito milhões, cento e cinquenta mil reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165 §5º, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 558, de 25 de julho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta.

Art. 2º. O Orçamento será detalhado, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados em conformidade com as Instruções Normativas nº 009/2015 e 010/2015, e atualizações, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

§1º. Os anexos que acompanham esta Lei Orçamentária são os seguintes:

Anexo 1: Demonstrativo de Receita e Despesa, segundo a Categoria Econômica;

Anexo 2: Demonstrativo da Despesa/ Demonstrativo da Receita;

Anexo 3: Demonstrativo da Receita segundo a Natureza;

Anexo 4: Demonstrativo da Despesa segundo a Natureza;

Anexo 5: Demonstrativo da Despesa por Função e Subfunção;

Anexo 6: Demonstrativo da Despesa por Programa de Trabalho;

Anexo 7: Demonstrativo de Funções, Programas por Projetos e Atividades;

Anexo 8: Demonstrativo de Despesas por Função, Programas e Subprogramas;

Anexo 9: Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

Anexo 10: Quadro de Detalhamento da Despesa;

Anexo 11: Emendas Impositivas - Relatório das Emendas Impositivas obedecendo o art. 145, § 5º ao 10, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, e a Lei Complementar nº 558, de 25 de julho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

§2º. Na programação e execução do orçamento será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§3º. O Chefe do Poder Executivo deverá estabelecer e publicar anexo para as normas de execução do orçamento, a classificação das despesas mencionadas no parágrafo anterior.

§4º. Durante a execução orçamentária será atendida, para prestação de contas junto ao TCM/GO, via COLARE – Construtor de Layouts e Regras de Recepção, gerando assim insumos para validação homologando e consolidando. (IN 0012/2018 e demais sobre orientações COLARE).

Art. 3º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a proceder a descentralização orçamentária, créditos orçamentários ou adicionais de uma Unidade para outra, total ou parcial, e, também, autonomia para executar as referidas despesas.



PUBLICADA NO D.O.M
DIA: 03/10/2024 - PÁG. 01-04

GABINETE DO PREFEITO

18 – Pavimentadora de Anápolis - PAVIANA	9.692,31
19 – Fundo Municipal da Infância e Adolescência	1.534.210,43
20 – Fundo Municipal de Cultura	1.375.403,83
21 – Agência Reguladora do Município de Anápolis	2.493.589,66
22 – Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Anápolis	391.134,38
23 – Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas	410.819,75
TOTAL DO EXECUTIVO	2.242.244.085,85
TOTAL GERAL	2.308.150.000,00
3 – DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS	
Despesas Correntes	1.837.634.694,30
Despesas de Capital	436.698.940,43
Reserva do RPPS	12.211.365,27
Reserva de Contingência	21.605.000,00
TOTAL GERAL	2.308.150.000,00

Parágrafo único. Integram o Orçamento os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados as transferências às empresas, a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento, e no que couber, adequá-lo as disposições da Lei Orgânica do Município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2025.

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a:

I- realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) conforme dispõe o artigo 165 § 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 110 § 8º da Constituição Estadual e artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II- abrir Créditos Adicionais de natureza suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, assim também como a criação de elementos de despesas não consignados



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Jackson Charles

EM 09 / 10 / 2025

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

[Assinatura]



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Complementar 302/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 561, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 302/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 561, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei Complementar nº 302/2025 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acrescenta dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar nº 561, de 16 de



outubro de 2024, que dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do município de Anápolis - Lei orçamentária de 2025 e dá outras providências.

A presente proposta objetiva ajustar os mecanismos de suplementação orçamentária, estabelecendo hipóteses em que determinados créditos adicionais não estarão sujeitos ao limite de 20% previsto na redação original da Lei Complementar nº 561/2024.

Entre tais hipóteses, destacam-se as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, sentenças judiciais, amortização e encargos da dívida, saúde, educação, assistência e previdência social, bem como despesas vinculadas a emendas parlamentares, operações de crédito, convênios, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Segundo a justificativa, a medida visa conferir maior flexibilidade e segurança jurídica à execução orçamentária, permitindo o atendimento célere e eficiente de despesas obrigatórias e prioritárias, sem prejuízo da necessária observância à legislação vigente, em especial à Lei Federal nº 4.320/1964, à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e à própria Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Ainda, o projeto está correto porque trata-se de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 54 da Lei Orgânica do Município), uma vez que envolve diretamente a competência inerente de gestão administrativa. Assim, o texto respeita a repartição constitucional de competências e segue os parâmetros legais exigidos.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, *“a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”* (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, que atribui ao chefe do Executivo tal competência.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto, nos termos da emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 09 de outubro de 2025

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

em 9.10.2025

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, II, Jundiaí,
Anápolis/GO CEP. 75110-330



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vr. Selicene da S.O.S

EM 09/10/25

Vr. Wladimir Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGÁVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 302/25.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 561, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Prefeito Municipal que dispõe sobre o "ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 561, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O Projeto de Lei Complementar em análise tem por objetivo acrescentar dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar nº 561, de 16 de outubro de 2024, que dispõe sobre a Estimativa da Receita e a Fixação da Despesa do Município de Anápolis para o exercício de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA). A proposta, de autoria do Poder Executivo, visa adequar o texto da LOA, criando hipóteses específicas em que determinados créditos adicionais suplementares não estarão sujeitos ao limite de 20% de suplementação previsto originalmente na lei.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

De acordo com a justificativa apresentada, a intenção central é conferir maior flexibilidade à execução orçamentária, permitindo ao Poder Executivo adequar as dotações de forma célere e eficaz em situações que envolvem despesas obrigatórias e prioritárias. Entre essas hipóteses, incluem-se despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de sentenças judiciais, amortização e encargos da dívida pública, além de despesas com saúde, educação, assistência e previdência social, operações de crédito, convênios e recursos provenientes de superávit financeiro ou excesso de arrecadação.

Do ponto de vista financeiro, o projeto propicia um importante instrumento de gestão, uma vez que as dotações orçamentárias, quando rigidamente limitadas, podem comprometer a execução de políticas públicas essenciais. A exclusão de determinadas despesas do limite de suplementação garante a continuidade administrativa e a capacidade de resposta do município diante de variações econômicas ou imprevistos na arrecadação de receitas.

No aspecto econômico, a proposta busca otimizar o fluxo orçamentário e minimizar o risco de paralisação de serviços públicos essenciais. A ampliação da margem de manobra na execução orçamentária evita a necessidade de novos projetos de lei de crédito adicional para cada ajuste, o que, por sua vez, reduz a burocracia e assegura maior eficiência no cumprimento das metas fiscais e programas de governo.

Sob o prisma jurídico, o projeto encontra amparo na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que regulamenta as normas gerais de direito financeiro. O texto proposto menciona expressamente os artigos 43, §§ 1º a 4º, da referida lei, os quais tratam da abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro e excesso de arrecadação, desde que haja comprovação documental e justificativa técnica. Assim, a proposta se alinha ao ordenamento jurídico e aos princípios da legalidade e transparência.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Além disso, o projeto observa as disposições da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que condiciona a abertura de créditos suplementares à indicação de recursos disponíveis e à manutenção do equilíbrio fiscal. A proposta não autoriza aumento de despesas sem a devida cobertura financeira, preservando a responsabilidade na execução do orçamento e o controle sobre os gastos públicos.

Do ponto de vista orçamentário, a proposição é relevante porque garante que recursos provenientes de fontes específicas, como convênios e emendas parlamentares estaduais ou federais, possam ser devidamente incorporados ao orçamento municipal sem depender do limite percentual de suplementação. Isso evita entraves burocráticos e assegura que recursos externos destinados ao município sejam utilizados de forma plena e tempestiva.

Cabe destacar que a inclusão das despesas com pessoal, encargos e sentenças judiciais entre as exceções ao limite é medida que reforça a observância a obrigações legais e constitucionais. Tais despesas são de caráter continuado e obrigatório, de modo que eventual limitação poderia gerar inadimplência, descumprimento de ordens judiciais ou comprometimento do funcionamento da máquina pública.

É importante salientar que, embora o projeto amplie as hipóteses de suplementação sem limite percentual, ele não elimina a necessidade de observância dos controles legislativos e fiscais. Cada abertura de crédito suplementar deverá ser formalmente justificada, demonstrando a origem dos recursos e o enquadramento nas hipóteses legais previstas. O Poder Executivo deve manter transparência e disponibilizar informações à Câmara Municipal, garantindo a fiscalização adequada.

A proposta reforça os princípios da **eficiência, economicidade e interesse público**, permitindo que a administração municipal mantenha a execução orçamentária ajustada à realidade financeira do exercício, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Trata-se, portanto, de uma medida técnica, juridicamente amparada e fiscalmente responsável, que visa fortalecer a governança orçamentária e a estabilidade fiscal do Município de Anápolis.

Em análise final, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, **vota-se FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, ressaltando a necessidade de atenção contínua a esse tema pela relevância que representa para o equilíbrio fiscal e o bom funcionamento da administração municipal.

Anápolis, 09 de outubro de 2025.

Seliane Maria dos Santos
Vereador(a)-Relator(a)
Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Jakson Charles
JAKSON CHARLES
Vereador

Suender Teodoro da Silva
Suender Teodoro da Silv.
VEREADOR

Frederico Moreira Caixeta
Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

PHPSBS/2025

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 09/10/2025

Presidente
Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

REQUERIMENTO

Excelentíssima Senhora Presidente,

O(a) Vereador(a) signatário solicita a Vossa Excelência, conforme previsto no artigo 163 do Regimento Interno, que conceda vista do Projeto de nº **302/2025**.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Anápolis-GO, 13 de outubro de 2025.


DOMINGOS PAULA
Vereador



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis




CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

(☒) PRIMEIRA VOTAÇÃO

(☐) ÚNICA VOTAÇÃO

(☐) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO Nº 302/2025

(☐) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

(☐) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

(☐) EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

(☐) NOMINAL

(☒) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(☐) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

(☒) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

(☐) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(☐) FAVORÁVEL A MATÉRIA (☐) CONTRA A MATÉRIA

(☐) ABSTENÇÃO (☒) AUSENTE NA VOTAÇÃO (☐) PRESIDENTE

[☒] ALEX MARTINS

[☐] ANANIAS JÚNIOR

[☐] ANDREIA REZENDE

[☐] CABO FRED CAIXETA

[☐] CAPITÃ ELIZETE

[☐] CARLIM DA FEIRA

[☐] CLEIDE HILARIO

[☒] DOMINGOS PAULA

[☐] ELIAS DO NANA

[☐] FREDERICO GODOY

[☐] JAKSON CHARLES

[☐] JEAN CARLOS

[☐] JOÃO DA LUZ

[☐] JOSÉ FERNANDES

[☐] LEITÃO DO SINDICATO

[☐] LUZIMAR SILVA

[☐] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[☐] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[☐] REAMILTON DO AUTISMO

[☒] RIMET JULES

[☐] SELIANE DA SOS

[☐] THAÍS SOUZA

[☐] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 19

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 19

Aprovado em 1ª votação

Em 15 / 10 / 2025

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecilio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
📞 📧



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO Nº 302/2025

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

(**X**) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(**X**) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

(**X**) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(**F**) FAVORÁVEL A MATÉRIA (**C**) CONTRA A MATÉRIA

(**A**) ABSTENÇÃO (**X**) AUSENTE NA VOTAÇÃO (**P**) PRESIDENTE

[**X**] ALEX MARTINS

[**F**] ANANIAS JÚNIOR

[**P**] ANDREIA REZENDE

[**F**] CABO FRED CAIXETA

[**F**] CAPITÃ ELIZETE

[**F**] CARLIM DA FEIRA

[**F**] CLEIDE HILARIO

[**X**] DOMINGOS PAULA

[**F**] ELIAS DO NANA

[**F**] FREDERICO GODOY

[**F**] JAKSON CHARLES

[**F**] JEAN CARLOS

[**F**] JOÃO DA LUZ

[**F**] JOSÉ FERNANDES

[**F**] LEITÃO DO SINDICATO

[**F**] LUZIMAR SILVA

[**F**] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[**F**] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[**F**] REAMILTON DO AUTISMO

[**X**] RIMET JULES

[**F**] SELIANE DA SOS

[**F**] THAÍS SOUZA

[**F**] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 19

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 19

Aprovado em 2ª votação

À sanção
Em 15/10/2025

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330